



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 353, DE 2017

Altera o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritível o crime de estupro.

**Autor:** Senador Jorge Viana

**Relatora:** Deputado Léo Moraes

#### VOTO EM SEPARADO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição nº 353/2017, estabelecendo como imprescritível o crime de estupro.

O texto ficou assim redigido:

*“Art. 1º O inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Art. 5º.....  
XLII – o crime de racismo e o crime de estupro são inafiançáveis, imprescritíveis e sujeitos à pena de reclusão, nos termos da lei; ,  
.....’*

(NR)

*Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação”*

A **PEC nº 320/2017** (crime de estupro inafiançável e imprescritível) e a **PEC nº 342/2017** (“imprescritível e inafiançável a prática de estupro, bem como de estupro de vulnerável”) foram **apensadas** à presente proposição.

**O Relator na CCJ, Deputado Léo Moraes**, votou “no sentido da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 353, de 2017, 320, de 2017, e 342, de 2017”.*

Vista conjunta na sessão de 10.09.2019.

É o relatório.

### II – VOTO

**Compete à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania o juízo de admissibilidade das presentes propostas de emendas à Constituição Federal de 1988.**

No que tange ao **aspecto formal**, as propostas atendem o requisito do art. 60, inc. I, da *Carta de Outubro*, tampouco “*a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa*” (§ 5º do referido artigo).

Ademais, **não há limitações circunstanciais neste momento**, pois não estamos “*na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio*” (art. 60, § 1º, da CF/88).

Quanto à **técnica legislativa**, os textos atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Por fim, em relação às **limitações materiais**, a Constituição Federal de 1988 define que “*não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais*” (art. 60, § 4º, da *Carta Cidadã*). Portanto, em uma primeira análise, as propostas não tendem a retirar ou a abolir nenhum direito ou garantia individual do cidadão brasileiro, mas equiparar o estupro ao racismo na perspectiva de ser um crime imprescritível, considerando a grave violação a dignidade da pessoa humana (equiparação da pessoa humana a um objeto). E, como se sabe, a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contudo, no curso das discussões na presente comissão, fiquei preocupado com a possibilidade de o Constituinte Reformador passasse a aumentar o rol previsto no art. 5º, inc. XLII, da Constituição Federal de 1988 sem o necessário cuidado com outros direitos e garantias previstas no Texto Maior. De fato, o art. 5º, inc. LV, da *Carta de Outubro* define que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Para **Gilmar Ferreira Mendes** e **Paulo Gustavo Gonet Branco**, o devido processo legal contempla o “– direito de informação (*Recht auf Information*), que obriga o órgão julgador a informar às partes os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; – direito de manifestação (*Recht auf Äusserung*), que assegura a possibilidade de manifestação, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; direito de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas”<sup>1</sup>.

Dessa forma, o **Devido Processo Legal**, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, exige não apenas que a parte tenha direito de se manifestar nos autos do processo (contraditório) e apresentar eventual contraprova admitida em direito (ampla defesa), mas também a própria manifestação de que aquele processo judicial é indevido, é ilegal, considerando a inércia ou morosidade do Poder Público em exercer o *jus puniendi*.

Ademais, o art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88 define que a “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Subjacente à ideia de **Duração Razoável do Processo** está a própria lógica de que o processo tem prazo certo para início, razão pela qual há institutos jurídicos que buscam justamente limitar o Direito de Punir Estatal, como a prescrição, evitando que o

---

<sup>1</sup> **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 464-465.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estado faça do processo uma verdadeira perseguição judicial sem início, meio e fim, a possibilitar um verdadeiro casuísmo dos órgãos de punição.

Em síntese: **o devido processo legal e a duração razoável do processo são garantias constitucionais que limitam justamente o Poder Estatal de Punir.**

Ante o exposto, **voto pela admissibilidade das propostas**, com as ressalvas jurídicas elencadas.

Sala da Comissão,      de setembro de 2019

**Deputado Fábio Trad (PSD-MS)**  
**Relator**